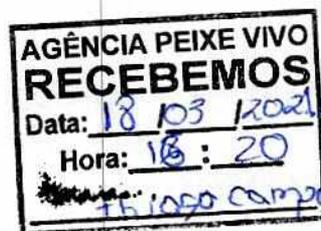


AO REPRESENTANTE LEGAL DA AGÊNCIA PEIXE VIVO
SRA. CÉLIA MARIA BRANDÃO FRÓES

RUA CARIJÓS, 166, 5º ANDAR
CENTRO – BELO HORIZONTE-MG

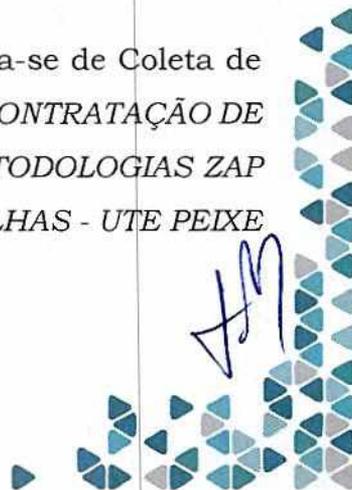


Ref. Ato Convocatório 001/2021.

MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA. - EPP, sociedade simples devidamente qualificada no processo licitatório instaurado pelo Ato Convocatório acima epigrafado, que tem como objetivo a **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA ESTUDO DE APLICAÇÃO DE METODOLOGIAS ZAP E ISA NAS SUB-BACIAS DOS CÓRREGOS RIACHÃO E ABELHAS - UTE PEIXE BRAVO”** vem, com fulcro item 10 do Edital, apresentar tempestivo RECURSO ADMINISTRATIVO contra a sua INABILITAÇÃO, da qual teve ciência no dia 11/03/21, data essa que ocorreu a suspensão dos prazos, voltando a contar a partir do dia 15/03/2021, de acordo com os seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

I - SÍNTESE DO CERTAME

Conforme informado no preâmbulo, trata-se de Coleta de Preços, do Tipo Técnica e Preço, que tem como objetivo a **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA ESTUDO DE APLICAÇÃO DE METODOLOGIAS ZAP E ISA NAS SUB-BACIAS DOS CÓRREGOS RIACHÃO E ABELHAS - UTE PEIXE BRAVO”**.



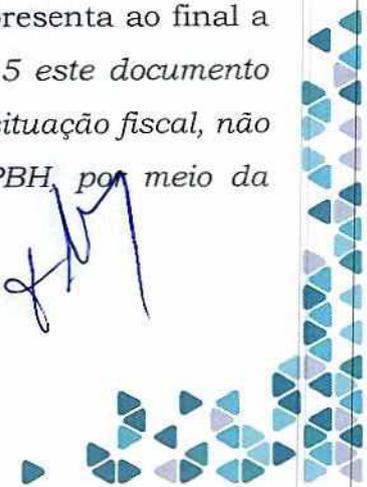
No dia 11 de março de 2021 foi tornado público o resultado da análise da HABILITAÇÃO dos licitantes, tendo a ora RECORRENTE sido inabilitada por não apresentar certidão negativa de débitos emitida pelo município onde está localizada, a saber:

A concorrente MYR Projetos Estratégicos e Consultoria Ltda. apresentou somente o documento auxiliar da certidão de quitação plena da pessoa jurídica, e consta expresso no referido documento que o mesmo não substitui a certidão, não sendo possível comprovar a regularidade fiscal municipal. Anunciado o resultado da habilitação e de acordo com item

Conforme será demonstrado a seguir, a ora RECORRENTE atendeu todos os itens do Edital ao apresentar o documento disponibilizado pelo sítio virtual do município onde está localizada. Por esse motivo, não tendo descumprido o Edital ou mesmo a legislação que rege a matéria, deverá ser HABILITADA para o certame, uma vez que atende aos requisitos de qualificação econômico financeira previstos no Edital.

II – FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

II. 1 – De acordo com o ATO CONVOCATÓRIO n. 001/2021, a RECORRENTE não apresentou a documentação adequada para comprovar a sua regularidade fiscal. Isso ocorreu porque o documento apresentado pela RECORRENTE, denominado “DOCUMENTO AUXILIAR DA CERTIDÃO DE **QUITACAO PLENA** PESSOA JURIDICA”, apresenta ao final a seguinte mensagem: “Nos termos do Decreto 15.927/2015 este documento auxiliar é a representação gráfica da certidão de débitos e situação fiscal, não substituindo a certidão, que será obtida no Portal da PBH, por meio da autenticação dos registros de acesso deste documento”.



Imperioso, nesse sentido, analisar o que prevê a legislação municipal, já que a regularidade fiscal de cada ente federativo depende da forma como cada qual regulamenta a comprovação da regularidade fiscal dos contribuintes sujeitos à sua jurisdição.

De acordo com o Decreto municipal nº 15.927, de 17 de maio de 2019¹, o Decreto municipal nº 15.927, de 1º de abril de 2015, passou a ter a seguinte redação (grifo nosso):

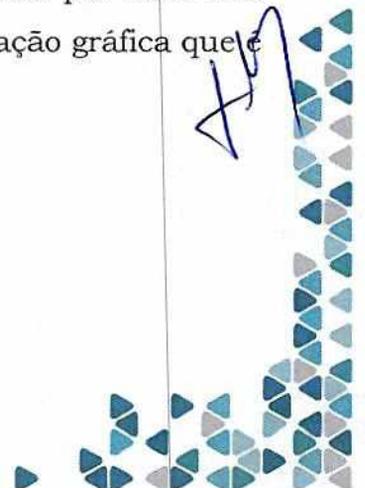
Art. 1º – A expedição de certidão negativa de débitos e de situação fiscal para com a Fazenda Pública Municipal é de competência da Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Dívida Ativa da Subsecretaria da Receita Municipal da Secretaria Municipal de Fazenda – SMFA –, e será emitida, a pedido do interessado, quando verificada a regularidade fiscal da pessoa natural ou jurídica junto ao Município.

(...)

*§ 4º – **A certidão de que trata este artigo é um documento exclusivamente digital, gerado e armazenado eletronicamente no Portal da Prefeitura de Belo Horizonte – Portal da PBH –, cuja consulta se faz por meio dos dados de registro da certidão, informados no documento auxiliar de representação gráfica e consulta da certidão negativa de débitos e de situação fiscal.***

A certidão negativa de débitos, como visto, não é mais emitida para o interessado, por ter se tornado um documento eletrônico. Ela é **gerada e armazenada eletronicamente** no Portal da Prefeitura **quando alguém solicita a sua expedição**, e é consultada e validada por meio das informações inseridas no documento auxiliar de representação gráfica que é expedido quando a solicitação é feita.

¹ <https://fazenda.pbh.gov.br/internet/legislacao/formkey.asp?key=934>.



Logo, ao contrário do que foi alegado pela Douta Comissão, o documento apresentado pela RECORRENTE tem sim o efeito de atestar a sua regularidade fiscal por nele constar, de forma inconteste, que o contribuinte solicitante não possui débitos para com a fazenda pública municipal (*DOCUMENTO AUXILIAR DA CERTIDÃO DE **QUITACAO PLENA** PESSOA JURIDICA*). E também por afirmar que a confirmação dessa informação deve ser obtida e/ou validada mediante verificação, no site da PBH, da autenticidade da informação apresentada.

Trata-se, por certo, de um procedimento recentemente criado pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte em razão da digitalização do serviço de expedição de certidão de idoneidade fiscal. Tal não implica, contudo, em qualquer modificação na informação prestada, uma vez que a certidão passou a ser emitida eletronicamente e a demandar, por uma questão de procedimento e segurança, a sua validação no sítio virtual da Prefeitura.

A validação que passou a ser exigida, a bem da verdade, traz maior segurança e transparência para a informação, pois permite aos interessados validar, a qualquer momento, se aquela certidão foi de fato expedida e se aquelas informações são de fato idôneas. E o fazem sem deixar de atestar desde o momento da expedição, repita-se, que aquele contribuinte não possui débitos perante a Fazenda Pública municipal, uma vez que a certidão é expedida eletronicamente no momento da solicitação, já constando, no documento auxiliar, que aquela pessoa jurídica não possui débitos fiscais – por isso já consta, desde a primeira oportunidade, a informação de *quitação plena*.

Deixar de aceitar o documento auxiliar, com a devida vênia, configura um formalismo excessivo que é condenado pela jurisprudência pátria. Essa recomenda a aplicação do formalismo moderado que preza pela *“adoção de formas simples e suficientes para propiciar*

adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados” (acórdão 357/2015-Plenário – TCU).

Confira-se, a título exemplificativo, alguns entendimentos de escol sobre o tema (grifo nosso):

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002).

2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação.

3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento.

3. Sentença confirmada.



4. *Apelação desprovida.*

(TRF-1 – APELAÇÃO CIVEL AC 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800 (TRF-1) Data de publicação: 26/10/2015).

*De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, **considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.** Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, Súnico, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999.***

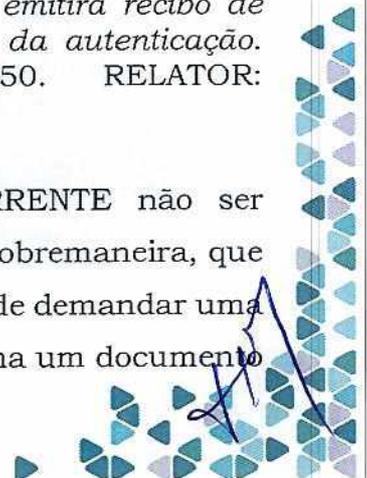
TCU Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator Augusto Nardes).

EMENTA DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FORMALISMO MODERADO. FAVORECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO JUSTIFICADO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUTENTICAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS. SPED. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS.

*1. **O princípio do formalismo moderado impede que a forma do ato administrativo se sobreponha à essência do ato, de modo que a desclassificação de licitantes por mero erro formal na apresentação das propostas ou na documentação exigida implica em violação ao princípio em comento.***

2. A autenticação de livros contábeis das sociedades empresárias poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, o qual emitirá recibo de entrega que será utilizado como prova da autenticação. (TCE-MG. DENÚNCIA N. 1015350. RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ).

A despeito de a certidão da RECORRENTE não ser expedida da forma como um dia já foi, isso não significa, sobremaneira, que o documento não condiz com o Edital ou com a Lei. O fato de demandar uma validação, ao contrário do que se pode imaginar, não a torna um documento



menos importante ou insuficiente para atestar a idoneidade fiscal do contribuinte, já que a confirmação da autenticidade é uma tarefa de quem solicita a informação, e não de quem a fornece.

Por tais motivos, uma vez que o documento apenas exige um procedimento de validação após a sua expedição, sem que se deixe de prestar todas as informações necessárias no momento oportuno – repita-se vez mais, desde a primeira oportunidade já consta no documento auxiliar a informação de *quitação plena* – pugna a RECORRENTE pelo provimento do seu recurso.

II. 2 – Caso, em remota hipótese, não se entenda pelo provimento do recurso por insuficiência do documento apresentado – o que se admite apenas *ad argumentandum tantum* – pede a RECORRENTE que ela se valha do disposto na legislação pátria que reconhece o tratamento preferencial às MEs e EPPs em processos licitatórios.

O presente Edital, afinal de contas, estabelece de forma clara logo no preâmbulo ter embasamento legal nas seguintes normas (grifo nosso):

EMBASAMENTO LEGAL: LEI Nº 13.199, DE 29 DE JANEIRO DE 1999; DECRETO ESTADUAL Nº 47.343, DE 23 DE JANEIRO DE 2018; DECRETO ESTADUAL Nº 47.633, DE 12 DE ABRIL DE 2019, E PORTARIA IGAM Nº 60, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

A Portaria IGAM nº 60, de 14 de novembro de 2019, “*Estabelece normas relativas aos procedimentos de seleção e de contratação de fornecedores e de pessoal para as entidades equiparadas às Agências de Bacia Hidrográficas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências*”.

O art. 2º é claro ao dispor (grifo nosso):



Art. 2º - Os procedimentos de seleção e de contratação de serviços e aquisição de bens, bem como de seleção de pessoal e de realização de despesas, que são necessários à concretização das competências das entidades equiparadas à Agência de Bacia Hidrográfica **reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, economicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, **estabelecidos** no artigo 37 da Constituição da República c/c **artigo 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, do Decreto Estadual nº 47.633, de 12 de abril de 2019 e do Decreto Estadual nº 47.045, de 14 de setembro de 2016, bem como pela busca permanente de qualidade e durabilidade.**

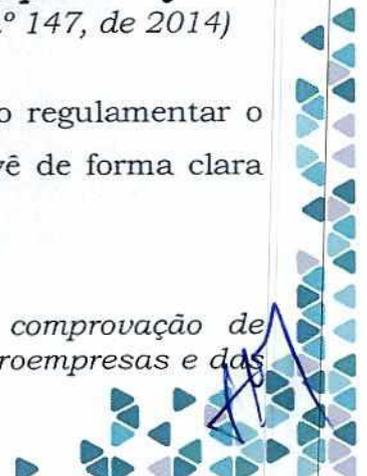
A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, prevê de forma incontestável (grifo nosso):

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(...).*

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

E a Lei Complementar nº 123/2006, ao regulamentar o tratamento privilegiado e favorecido às MEs e EPPs, prevê de forma clara (grifo nosso):

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das



*empresas de pequeno porte **somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.***

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

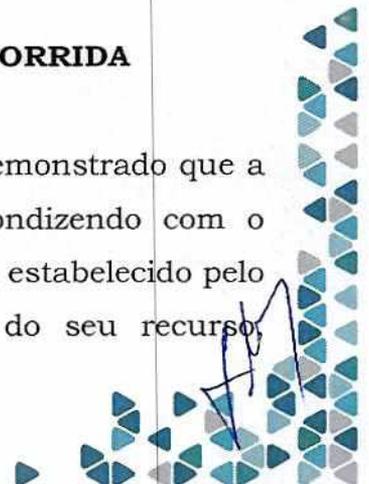
*§ 1o **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.***

*§ 2o **A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1o deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.***

Logo, resta indene de dúvidas que a presente licitação encontra-se vinculada à legislação que reconhece o tratamento diferenciado e preferencial para as MEs e EPPs, representado pelo direito de apresentar qualquer documentação faltante relacionado à sua regularidade fiscal apenas no final do certame – na remota hipótese, repita-se, de se entender que a documentação da RECORRENTE possui alguma restrição.

III – PEDIDOS DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Ante tudo o que foi exposto, uma vez demonstrado que a documentação apresentada pela RECORRENTE está condizendo com o Edital, a Lei e foi emitida respeitando o procedimento legal estabelecido pelo município onde está localizada, requer o provimento do seu recurso,

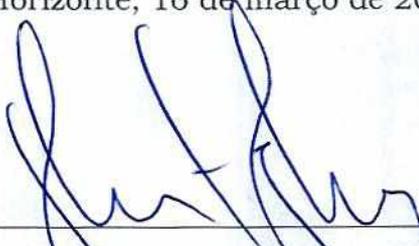


reformando a decisão que a inabilitou por não ter comprovado a sua regularidade fiscal.

Caso, em remota hipótese, V. Sas. entendam que a documentação da RECORRENTE é mesmo inidônea ou insuficiente para comprovar a sua idoneidade fiscal, pede, pelo princípio da eventualidade, que a documentação seja apresentada até o final do certame, conforme expressa e plenamente aplicável legislação que embasa o presente certame: Portaria IGAM nº 60, de 14 de novembro de 2019, art. 2º; Lei nº 8.666/93, art. 3º; Lei Complementar nº 123/2006, art. 43.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de março de 2021.



MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA. - EPP

CNPJ N. 05.945.444/0001-13

